



EMENDA Nº - PLEN (ao PL nº 4.458, de 2020)

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 159.....

.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falecido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.””

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ideia de impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

|||||
SF/20563.90783-44